



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 533 / 2007 (533/07)  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 19 / 09 / 2007  
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/000012/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615029  
REQUERENTE: MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A  
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ  
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIDO.**  
Falta de comprovação do pagamento do imposto do regime da Substituição Tributária. Inexistência de vinculação da GNRE apresentada com as notas fiscais objeto do pedido de restituição. Contribuinte não atendeu à intimação da Célula de Perícias e Diligências para apresentação de documentação comprobatória a seu favor. Mantida a decisão de 1ª Instância. Base legal no §1º do art. 34, da Lei nº 12.732/97. Votação unânime e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O contribuinte Moinhos Cruzeiro do Sul S. A. pleiteia a restituição de valores pagos em função do auto de infração nº 200615029-1, que tem como objeto a falta de recolhimento do imposto da Substituição Tributária incidente nas operações realizadas pelas notas fiscais nº 3356, 3357, 3371 e 3375.

Em 1ª Instância o pedido foi indeferido.

Inconformada com o entendimento da instancia singular, o contribuinte recorre da decisão, quando argumenta pela existência de nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa, já que o lançamento fiscal teve como base os artigos 495 a 502, já revogados. Argumenta que a base de cálculo não foi determinada com base no

protocolo nº 46/00, sendo a GNRE apresentada, referente ao mês de abril de 2006, comprova o recolhimento do imposto reclamado no AI 200615029-1. Aduz, ainda, que a penalidade aplicada tem afeito de confisco.

A Consultoria Tributária, sempre atenta, encaminha o caderno processual à realização de diligência com o fim de perquirir a verdade dos fatos alegados no Recurso Voluntário.

Embora cientificado da realização da providência diligencial, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos em função do auto de infração nº 200615029-1, que tem como objeto a falta de recolhimento do imposto da Substituição Tributária incidente nas operações realizadas pela empresa.

Inicialmente, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente o cerceamento ao direito de defesa alegado.

Com efeito, vejo que o contribuinte não se defende dos artigos constantes no auto de infração, mas sim, dos fatos ali relatados. Assim, entendo cristalina a infração cometida pelo contribuinte, pois proporcionou-lhe segurança à realização de defesa válida e objetiva.

Ademais, observo que foi requerida uma providência diligencial com o fim de se chegar à verdade material quanto ao pagamento do ICMS incidente nas operações acobertadas pelas notas fiscais nº 3356, 3357, 3371 e 3375, momento em que teria o contribuinte nova oportunidade de comprovar suas alegações, o que, infelizmente, não ocorreu.

Segundo reza o §1º do art. 34, da Lei nº 12.732/97, todos têm o dever normativo de colaborar com o CONAT na busca da verdade material. Logo, ante à inércia do contribuinte em trazer aos autos a comprovação da regularidade das operações autuadas, entendo que o fato alegado não pode ser acatado.

Assim, entendo pelo indeferimento do pedido, filiando-me ao posicionamento a que chegou a julgadora monocrática, de conformidade, ainda, com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é requerente **MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A** e requerido **ESTADO DO CEARÁ**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

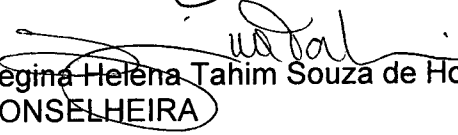
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Novembro de 2007.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO